

DECRETO Nº 7.941
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

***REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE
'PARKLETS' NO MUNICÍPIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito
Municipal de Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a instalação de “parklets” em logradouros públicos do Município de Santos, com o objetivo de ampliar a oferta de áreas de fruição pública e a vitalidade urbana nesses logradouros.

Parágrafo único. Denomina-se “parklet” o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, permitindo a ampliação da oferta de espaços de uso público irrestritos e de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.

Art. 2º A Administração Municipal poderá instalar “parklets” ou permitir a instalação a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, por meio de permissão de uso, nos termos do artigo 93 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Não se admitirá, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva do “parklet” e de todo o mobiliário nele instalado, pelo permissionário ou outros interessados.

§ 2º Os “parklets” ficarão disponíveis para utilização 24h (vinte e quatro horas) por dia, durante os 7 (sete) dias da semana.

Art. 3º O solicitante poderá requerer permissão para instalação do “parklet”, mesmo que não seja residente, proprietário ou locatário de estabelecimentos residenciais, comerciais ou de serviços no local.

Art. 4º Fica criada a Comissão Municipal de “Parklets”, que será responsável pela análise e aprovação dos projetos de “parklets” e de questões técnicas não previstas neste decreto.

§ 1º A coordenação da Comissão Municipal de “Parklets” será exercida pelo órgão municipal de desenvolvimento urbano.

§ 2º A Comissão Municipal de “Parklets” será composta por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente dos seguintes órgãos:

- I** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II** – Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- III** – Secretaria Municipal de Finanças;
- IV** – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações;
- V** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI** – Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET-Santos;
- VII** – Secretaria Municipal de Turismo;
- VIII** – Secretaria Municipal de Segurança.

§ 3º Os membros da Comissão Municipal de “Parklets” serão nomeados por portaria do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, em até 30 (trinta) dias da publicação deste decreto.

§ 4º A Comissão Municipal de “Parklets” deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da portaria de nomeação de seus membros.

§ 5º A participação como membro da Comissão não será remunerada a qualquer título, e será considerada de relevante interesse público.

Art. 5º O requerimento para instalação de “parklet” deverá ser apresentado à Comissão, por intermédio do Protocolo Geral da Prefeitura de Santos, no Poupatempo, instruído com a seguinte documentação:

I – formulário específico disponibilizado no sítio eletrônico <http://www.santos.sp.gov.br/>, instruído com os seguintes documentos:

a) cópia do documento de identidade, da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e de comprovante de residência, no caso de pessoa física interessada em instalar e manter o “parklet”;

b) cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de

autorização para funcionamento, conforme o caso, para pessoa jurídica interessada em instalar e manter o “parklet”;

c) cópia da carteira de identidade profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do responsável técnico pelo projeto e execução dos serviços, com inscrição no Município, acompanhada do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II – projeto do “parklet” proposto, contendo:

a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;

b) planta de situação atual, indicando o local para instalação do “parklet”, mostrando os imóveis confrontantes e contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliário urbano, vegetação, rebaixos de guia, postes e sinalização de trânsito existentes nos passeios de ambos os lados da via na extensão mínima de 20,00 m (vinte metros) do local proposto, dimensões e inclinações longitudinal e transversal do leito carroçável e passeio;

c) levantamento fotográfico dos elementos constantes na planta de situação atual e o estado de conservação da calçada, meio-fio e sarjeta do local do projeto;

d) projeto executivo do “parklet”, contendo suas dimensões e especificações dos materiais, descrição dos equipamentos que serão alocados, informações a respeito da utilização e das atividades que serão desenvolvidas no mesmo;

e) descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do “parklet” assim como de seus equipamentos, critérios previstos neste decreto e disposições contidas na Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968, Código de Posturas do Município.

§ 1º O interessado deverá requisitar consulta prévia através do e-mail: parklet@santos.sp.gov.br, instruída com planta da quadra para onde se propõe a instalação do “parklet”, contendo todas as vagas de estacionamento, incluindo as destinadas a motos, idosos e pessoas com deficiência, as que possuam regulamentação especial, bem como áreas para carga e descarga, embarque e desembarque, as rampas de acessibilidade e a indicação do local pretendido para a disposição do equipamento.

§ 2º O requerimento mencionado no “caput” será objeto de análise pela Comissão Municipal de “Parklets”, podendo esta consultar qualquer outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições, sempre que se julgar necessário para apoiar seus trabalhos.

§ 3º Em caso de “parklet” a ser instalado em Corredor de Proteção Cultural (CPC) ou em testada de quadra, onde se localiza imóvel de interesse

cultural, gravado com nível de proteção, nos termos da Lei Complementar nº 730, de 11 de julho de 2011, o projeto deverá ser submetido à análise do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos – CONDEPASA.

Art. 6º Para sua instalação, o “parklet” deverá obedecer às seguintes condições:

I – não ser instalado em vias com mais de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de inclinação longitudinal;

II – não estar localizado nas avenidas da orla da praia ou sobre as calhas dos canais de drenagem do Plano de Saneamento de Santos, tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT;

III – não ser instalado nas testadas da quadra de vias que possuam restrição total ou parcial de estacionamento;

IV – ser instalado a uma distância de 15,00 m (quinze metros), contada a partir do alinhamento do lote da via transversal, podendo ser inferior mediante a análise da Comissão;

V – não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério do órgão de trânsito;

VI – não obstruir faixas de travessia de pedestres, ciclovias, pistas de caminhada, rebaixos de meio-fio ou acessos a garagens;

VII – não obstruir pontos de ônibus sinalizados ou em local onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre 10 m (dez metros) antes e depois do marco do ponto, pontos de táxi, de veículos de autolotação e de caminhões de aluguel;

VIII – não obstruir acesso a hidrantes e caixas de acesso e manutenção;

IX – resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

X – respeitar cumulativamente o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de vagas suprimidas da testada da quadra para implantação dos “parklets”, não sendo consideradas as vagas especiais mencionadas no inciso V para o referido cálculo;

XI – garantir raio de giro necessário para entrada e saída de veículos quando instalados ao lado de guias rebaixadas;

XII – apresentar proteção ao usuário instalada em todas as faces voltadas para o leito carroçável, devendo ser acessado apenas a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;

XIII – não possuir elementos internos ou externos que ultrapassem a altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros), exceto aqueles que não prejudiquem a permeabilidade visual;

XIV – não possuir elementos que transponham os limites do “parklet”;

XV – apresentar sinalização refletiva nas arestas voltadas para a via, de acordo com a especificação constante na cartilha mencionada no artigo 20 deste decreto;

XVI – dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança mínima de 25,00 cm (vinte e cinco centímetros) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

XVII – atender às normas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial à Norma Brasileira de Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - NBR 9050;

XVIII – ser removível;

XIX – não ocupar espaço superior às estabelecidas na tabela abaixo, conforme o tipo de vaga:

	Largura (m)	Comprimento (m)
Paralela	2,00	9,50
30°	4,00	8,30
45°	4,50	5,70
60°	4,80	4,60
90°	4,30	3,90

XX – não possuir qualquer tipo de fixação no solo maior que 12,00 cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparado pelo responsável pela instalação do “parklet”;

XXI – não possuir, em hipótese alguma, mesas, cadeiras ou quaisquer outros acessórios com a mesma identidade visual do estabelecimento comercial confrontante ao “parklet” ou de marcas conhecidas pelo público em geral;

XXII – não ofertar serviços de mesa, mesmo que o permissionário do “parklet” seja o responsável pelo estabelecimento comercial em frente.

Art. 7º Será permitida a instalação de “Parklets” de forma justaposta, configurando a continuidade da oferta de espaços de fruição pública.

Art. 8º Caberá à Comissão Municipal de “Parklets” averiguar o atendimento ao interesse público, à conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos neste decreto e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do pedido, a Comissão Municipal de “Parklets” fará publicar edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, no Diário Oficial do Município e no portal da Prefeitura na Internet.

§ 2º Será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial do Município, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 3º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de “parklet” na mesma área, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Comissão, no prazo de até 30 (trinta) dias, atendendo a todos os requisitos previstos neste decreto.

§ 4º Expirado o prazo de que trata o parágrafo 2º deste artigo ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo determinado no parágrafo 3º, a Comissão Municipal de “Parklets” apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido em até 10 (dez) dias úteis, mediante decisão fundamentada.

§ 5º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do “parklet” na mesma área, nos termos do parágrafo 3º, a Comissão examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público conforme definido no artigo 1º, e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, por meio de parecer específico, cabendo a decisão à Comissão Municipal de “Parklets”.

Art. 9º Cumpridos todos os requisitos previstos neste decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Comissão Municipal de “Parklets” convocará o interessado para assinar o termo de permissão de uso para instalação, manutenção e remoção do “parklet”, conforme Anexo I.

§ 1º O termo de permissão de uso a que se refere o “caput” será objeto de decreto a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º O permissionário ficará autorizado, após a assinatura do termo de permissão, a instalar e manter o equipamento.

§ 3º O termo de permissão de uso terá prazo de vigência de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, a critério da comissão, sem que seja excedido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, findo o qual, o local volta a estar disponível a novo processo de licenciamento.

§ 4º O prazo para conclusão dos serviços de instalação do “parklet” é de até 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do termo de permissão de uso, e no caso deste prazo ser excedido, o permissionário será notificado pela Comissão, sendo a ele concedido um último prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rescisão do termo de permissão de uso.

§ 5º O permissionário do “parklet” será o único responsável pela realização dos serviços de instalação, bem como por eventuais danos que venham a ser causados ao patrimônio público, devendo os mesmos serem sanados em prazo determinado pela Comissão.

§ 6º Durante a operação de instalação do “parklet”, não será permitida a ocupação da via ou espaço que exceda às dimensões propostas do “equipamento”, salvo com prévia concordância do órgão de trânsito.

Art. 10. Os acessórios e mobiliário removíveis do “parklet” deverão ser avaliados pela Comissão Municipal de “Parklets”, quanto às suas características, tendo em vista a segurança dos usuários e transeuntes, devendo esta determinar sua remoção se constatado risco efetivo aos mesmos.

Art. 11. O interessado que obtiver a permissão para a instalação do “parklet” ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e limpeza, incluindo as áreas situadas sobre, sob e no entorno das plataformas, bem como pela remoção do equipamento e recomposição do logradouro, de acordo com os prazos e condições do termo de permissão de uso.

Parágrafo único. As operações de instalação e remoção dos “parklets” deverão dispor, no local, de sinalização de segurança indicativa de obras.

Art. 12. Todos os custos envolvidos em remanejamento de equipamentos públicos existentes no local, bem como as sinalizações necessárias, ficarão a cargo do responsável pela instalação, manutenção e remoção do “parklet”.

Art. 13. No “parklet” será obrigatória a colocação de placa indicativa de permissão de uso, e outra indicativa do caráter público do espaço, cada uma medindo 25,00 cm (vinte e cinco centímetros) de largura por 25,00 cm (vinte

e cinco centímetros) de altura, fixadas uma junto à outra e confeccionadas às expensas do interessado, de acordo com os Anexos II e III deste decreto.

§ 1º A placa para exposição de mensagem indicativa de permissão de uso, deverá conter informações sobre o permissionário do “parklet”, conforme Anexo II.

§ 2º A placa indicativa do caráter público do espaço deverá conter a seguinte frase, conforme padrão determinado pela Prefeitura Municipal, de acordo com o Anexo III: “Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive pelo permissionário”.

§ 3º Não será permitida a instalação de qualquer outro tipo de publicidade no “parklet” e em seus acessórios.

§ 4º Em nenhuma hipótese as peças indicativas de permissão serão luminosas.

Art. 14. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção no local, por parte da Administração Municipal, como obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, a permissão de uso será revogada e o permissionário será notificado para a remoção do “parklet” em até 5 (cinco) dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o “caput” deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao permissionário.

Art. 15. Em caso de descumprimento do termo de permissão de uso, o permissionário será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 16. Ocorrendo inobservância do projeto ou das condições de manutenção previstas no termo de permissão de uso ou estando presentes as razões de interesse público que determinem a remoção do “parklet” tratadas no artigo 14, a Comissão Municipal de “Parklets” emitirá parecer recomendando a revogação da permissão de uso e conseqüente rescisão do respectivo termo.

Art. 17. A revogação da permissão de uso por qualquer circunstância implica na remoção do “parklet” e restauração do logradouro público ao seu estado original pelo permissionário, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas,

contadas a partir do recebimento da notificação emitida pela Comissão Municipal de “Parklet”.

Art. 18. O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de permissão de uso não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 19. Em caso de constatação, pela Comissão Municipal de “Parklets”, de abandono do “parklet” por parte do permissionário, o Município poderá remover o equipamento e dispor dos materiais e acessórios nele instalados, ficando o permissionário responsável pelo pagamento das despesas de remoção e de restituição da via ao estado anterior à instalação do equipamento.

Art. 20. Compete à Comissão Municipal de “Parklets” publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste decreto, cartilha da qual constam as regras e boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos “parklets”.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 7.607, de 06 dezembro de 2016.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 05 de dezembro de 2017.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de dezembro de 2017.

THALITA FERNANDES VENTURA MARTINS

Chefe do Departamento

ANEXO I

Termo de Permissão de Uso nº ____/ANO

A Prefeitura Municipal de Santos, através do presente,

permite a _____
(nome do requerente ou representante legal da empresa)

inscrito no CPF / CNPJ nº _____
(CPF e CNPJ – em caso de pessoa jurídica)

situado à _____
(endereço do requerente)

instalar o “parklet” aprovado no Processo nº XXXX/XXXX-XX,

à _____
(endereço do projeto)

O permissionário se compromete a respeitar as normas para a instalação de “parklets” estabelecidas pelo Decreto nº XXXX/XXXX, responsabilizando-se pelo fiel cumprimento do projeto aprovado no Processo nº XXXX/XXXX-XX, e também pela limpeza e conservação da área pública utilizada a título precário.

Santos, _____
(data)

Signatário

De acordo

(assinatura do requerente)

(assinatura do representante da
Comissão Municipal de “Parklets”)

(nome completo do requerente)

(nome completo do representante da
Comissão Municipal de “Parklets”)

(identidade)

(telefones: fixo e celular)

(e-mail)

ANEXO II

área máxima para referência a apoiadores,
produtos e serviços do permissionário
200 x 200 mm

nome do permissionário
termo de permissão
nº xxx xx/ ano

reclamações: OUVIDORIA
0800 112056 13 32199535
ouvidoria@santos.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE SANTOS

250 x 250 mm

Calibri
corpo 14/14

Calibri
corpo 14/14

disponível em
www.santos.sp.gov.br

ANEXO III

Placa espaço público

**espaço
público**

Este é um espaço público acessível a todos.
É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização
exclusiva, inclusive por seu mantenedor.

250 x 250 mm